



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 339/2017

PROPONENTE: Diretoria-Geral de Administração

ASSUNTO: Reanálise da proposta do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 14/2017 – Construção do Edifício-Sede do TRT22

1. Introdução

Tendo em vista a nova documentação acostada aos autos do PA nº 339/2017, em especial o doc. 260, que apresenta as justificativas para a inclusão dos serviços relacionados na planilha do terceiro termo aditivo, passa-se a análise da planilha orçamentária proposta para o presente aditamento de serviços ao Contrato TRT22 nº 14/2017.

2. Análise

A comissão de fiscalização propõe o acréscimo dos serviços conforme planilha de preços juntada ao PA nº 339/2017 (doc. 256).

Destarte, informa-se que esta Coordenadoria de Controle Interno, em sua análise, não entrará no mérito da necessidade de acréscimo e/ou supressões dos serviços apresentados na proposta do terceiro termo aditivo ao Contrato TRT22 nº 14/2017, limitando-se, dessa forma, à análise da regularidade do procedimento, à luz da legislação aplicável.

No que tange às disposições regulamentares que tratam desse tema, inicialmente cumpre destacar o teor do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, que define os limites para aditamento contratual:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por sua vez, a Resolução CSJT nº 70/2010, em seu art. 22, definiu o critério de aceitabilidade de preços:

[...] O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

O § 2º do mesmo artigo trata dos casos em que os custos unitários de insumos/serviços não puderem ser obtidos por meio do SINAPI:

§ 2º Nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se os custos de insumos constantes do SINAPI às composições de custos dessas tabelas sempre que possível.

De todo o modo, nesses casos, as fontes de consulta deverão ser informadas na memória de cálculo do orçamento, conforme dispõe o § 4º do art. 22:

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas [...].

O Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou, reiteradas vezes, acerca da orçamentação de obras públicas.

No item 74 do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas, aprovado pela Portaria Segecex nº 33, de 7 de dezembro de 2012, a Corte de Contas também assinala para a necessidade de que a composição de custo unitário contenha as fontes de consulta, no caso de utilização de composições de custos de entidades especializadas, as quais devem ser explicitadas.

Já o item 79 dá ênfase aos casos em que os preços dos insumos/serviços não puderem ser auferidos por meio dos sistemas referenciais oficiais:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

79. No caso de impossibilidade de obtenção de custos referenciais nos sistemas oficiais, ou de não ser possível ajustar os custos referenciais às peculiaridades da obra auditada, o orçamento deve se basear em pesquisa de mercado, contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos. Deve constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado, devendo ser devidamente justificadas as situações em que não for possível atingir o número mínimo de cotações (Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário). (grifo nosso)

Atenta-se, portanto, para o fato de que, segundo entendimento pacificado da Corte de Contas da União, sempre que houver impossibilidade de obtenção de custos nos sistemas oficiais, a formulação da composição de custo unitário deve se basear em pesquisa de mercado, contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos. Além disso, deverá constar do processo a documentação comprobatória acerca das pesquisas que fundamentaram a estimativa do preço em questão. Deverão, ainda, serem devidamente justificadas as ocasiões em que houver impossibilidade de pesquisa junto a, pelo menos, três fornecedores distintos.

Entende-se que, por analogia, esses procedimentos também devem ser observados em caso de aditamento contratual.

De posse da planilha orçamentária da proposta do termo aditivo, este controle interno elaborou a curva ABC¹ do orçamento com o objetivo de priorização da análise aos itens que correspondem aos maiores desembolsos.

Dessa forma, foi possível avaliar todas as composições de custo unitário dos itens do orçamento que, somadas, correspondem a cerca de 70% do valor total da proposta de aditamento, ou seja, por volta de R\$ 550 mil reais.

A curva ABC é apresentada a seguir:

¹A curva ABC é um orçamento organizado de modo a destacar os itens (insumos, serviços e equipamentos) que mais impactam no custo total de uma obra. Assim, os elementos mais relevantes da tabela aparecem logo nas primeiras linhas, facilitando sua visualização e controle.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

CURVA ABC – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato TRT22 nº 14/2017								
Item	Fonte de pesquisa	Discriminação	Unid	Qtdade	Preço Unit (R\$)	Total (R\$)	% relativo	% acumulado
05.08	ORSE I40647S	Piso industrial em concreto armado de acabamento polido, espessura 12 cm (cimento queimado) (incluso execucao)	m²	1.075,00	125,44	134.848,00	21,05%	21,05%
14.02	ORSE 04939	Pintura de acabamento com tinta emborrachada - 02 demãos	m²	2.450,00	14,90	36.505,00	5,70%	26,75%
06.01	Licitado	Cabo de instrumentação para alarme de incêndio, isolamento 600V, tres vias de 2,5mm², com filme poliester-alumínio, cabo dreno em contato com blindagem, Classe 2, cobertura externa vermelha e padrão de cores internas: vermelho, banco e preto.	m²	4.150,00	8,17	33.905,50	5,29%	32,04%
05.02	Licitado	Alvenaria de tijolos de furo dim. 9x14x19, assentado com argamassa de cimento e areia 1:8 aditivo plastificante, espessura de parede 9cm	m²	344,83	75,72	26.110,53	4,08%	36,12%
15.1	Licitado	Gramma em placas	m²	1.174,52	18,73	21.998,72	3,43%	39,55%
16.01	07271/ORSE	Poste de aço galvanizado cônico contínuo reto, diâmetro superior de 60mm, diâmetro da base 126mm, altura total 8m, Conipost ref. Série A0008/classe 30 da Conipost ou similar	unid	15,00	1.438,50	21.577,50	3,37%	42,92%
15.2	Licitado	ARBUSTOS ornamentais em geral, c/ altura mínima de 50 cm	unid.	230,00	92,45	21.263,50	3,32%	46,24%
09.02	Licitado	Porta de vidro temperado da entrada da (capela ecumênica) (1,60 x2,10)	und	5,00	4.191,51	20.957,55	3,27%	49,51%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

CURVA ABC – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato TRT22 nº 14/2017

Item	Fonte de pesquisa	Discriminação	Unid	Qtdade	Preço Unit (R\$)	Total (R\$)	% relativo	% acumulado
15.4	Licitado	ARBUSTOS ornamentais em geral c/ altura entre 10 a 20 cm	unid.	885,50	21,50	19.038,25	2,97%	52,48%
06.02	Comp. Própria	Central de alarme endereçável para 1000 pontos endereçáveis em quatro laços. Tecnohold Sigma	unid.	2,00	8.855,01	17.710,02	2,76%	55,25%
01.04	SEINFRA C4533	Cabo utp categoria 6 - 4 pares	m	1.545,00	10,75	16.608,75	2,59%	57,84%
03.01	SINAPI 88497 ADAPTADA	Pintura PVA látex branca 01 demão (muros externos, estacionamento, jardins, muretas, meio fio)	m²	2.195,00	7,19	15.782,05	2,46%	60,30%
10.02	Comp. Própria	Granito Verde ubatuba para soleiras (auditório e entrada do anexo 04)	m²	20,00	697,36	13.947,20	2,18%	62,48%
16.03	Comp. Própria	Reposição de lâmpadas e interruptores por andar	und	3,00	4.496,40	13.489,20	2,11%	64,59%
18.1	Contrato	Serviço de Instalação das baterias dos nobreaks	und	1,00	12.450,00	12.450,00	1,94%	66,53%
13.01	01914/ORSE	Pastilha cerâmica esmaltada, 5 x 5 cm, marca NGK, linha Gran, cor branco araruama, ref: GR-701, aplicada com argamassa industrializada ac-ii, rejuntada, exclusive emboço (ou similar)	m2	78,08	152,23	11.886,12	1,86%	68,39%
08.02	Comp. Própria	Difusor SD Especial - 080818A2 - Difusor SD Especial SD-Q-LQ 180x180mm	unid	42,00	272,35	11.438,70	1,79%	70,17%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com a análise, constatou-se que os preços unitários dos itens mais relevantes da curva ABC estão de acordo com os sistemas referenciais de preços para aqueles itens em que fonte de pesquisa informada são SINAPI, ORSE ou SEINFRA/CE.

Contudo, com relação aos itens em que a fonte de pesquisa é composição própria, não há, na planilha, o detalhamento desses serviços. É o caso dos itens 06.02, 10.02, 16.03 e 08.02. Dessa forma, não foi possível avaliar seus custos.

Por fim, quanto ao limite definido pela lei para aditamentos contratuais, informa-se o seguinte:

- O valor original do Contrato TRT22 nº 14/2017 é de R\$ 21.223.987,04 (vinte e um milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos);
- O valor do primeiro termo aditivo, já formalizado, é de R\$ 2.411.327,75 (dois milhões, quatrocentos e onze mil, trezentos e vinte sete reais e setenta e cinco centavos) e corresponde a 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento) do valor inicialmente contratado;
- O valor do segundo termo aditivo é de R\$ 1.615.779,26 (um milhão, seiscentos e quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) e corresponde a 7,61% (sete vírgula sessenta e um por cento) do valor inicialmente contratado.
- A proposta do presente termo aditivo ao contrato é no valor de R\$ 785.465,09 (setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) e corresponde a 3,70% (três vírgula sete por cento) do valor inicialmente contratado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Dessa forma, somados, os aditamento contratuais importam no valor de R\$ 4.812.572,10 (quatro milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos) e correspondem a 22,68% (vinte e dois vírgula sessenta e oito centavos) do valor originalmente contratado.

Portanto, o limite de aditamento contratual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato resta obedecido.

3. Conclusão

Diante da análise realizada, entende-se que para a formalização do terceiro termo aditivo ao contrato, resta ser informado na planilha orçamentária da proposta do aditamento contratual o detalhamento de todas as composições elaboradas pela comissão de fiscalização (orçamento analítico dessas composições de custo).

Teresina, 29 de novembro 2018.

Rodrigo Pizzatto
Coordenador de Controle Interno